



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.952 - DF
(2014/0312680-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : B M M
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI E OUTRO(S) - DF021817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.
3. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.
4. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.952 - DF
(2014/0312680-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : B M M
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI E OUTRO(S) - DF021817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

B. M. M. interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 682-691, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo, a defesa **apenas reitera toda a argumentação laçada no recurso especial**. Para tanto, aponta violação dos arts. 158 e 386, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de cerceamento de defesa, pois não realizadas perícias indispensáveis (estudo psicossocial determinado pelo juízo de origem, perícia de Rorschach e de perfil psicológico), bem como rejeitado o pedido de incidente de insanidade mental. Nesse contexto, insiste que as aludidas prova são de extrema relevância, pois revela a verdade real dos fatos, e deve ser considerada para a formação da convicção do julgador, que levará a **absolvição**.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.952 - DF
(2014/0312680-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.
3. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.
4. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Produção de provas periciais

O Tribunal local, ao tratar do indeferimento das aludidas provas, assim consignou:

Assim, não há nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, uma vez que - mesmo tendo a oportunidade de se manifestar a respeito das questões suscitadas, em sede de alegações finais - **a Defesa permaneceu inerte, razão pela qual resta caracterizada a ocorrência de preclusão.**

[...]

Por outro lado, o Magistrado não está obrigado a deferir a realização de todas as provas requeridas pelas partes, devendo, contudo, fundamentar o indeferimento daquelas que entender desnecessárias ou protelatórias.

De fato, o princípio do livre convencimento motivado permite que o magistrado forme a sua convicção livremente, com liberdade na ponderação e na valoração das provas, desde que decida de modo motivado, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sobre a atuação do Magistrado na colheita da prova, trago os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Quanto aos pedidos de realização de avaliação do perfil psicológico do réu, de novo estudo psicossocial e do teste de Rorschach na vítima, ficou **evidenciada, mormente após a produção da prova oral, a desnecessidade das referidas diligências, uma vez que o acervo probatório já constante dos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa.**

Ademais, conforme já fundamentado, e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, pode o magistrado indeferir provas que não se mostrem essenciais para o deslinde da controvérsia, sem que isso caracterize violação ao direito de defesa do réu (fls. 518-525, destaquei).

Reitero que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (**HC n. 198.386/MG**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 2/2/2015) e "É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012)" (**RHC n. 47.079/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/2/2015).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

O indeferimento do pedido de diligência solicitada pela defesa, desde que veiculado em decisão adequadamente fundamentada, não traduz ofensa ao princípio constitucional do contraditório nem caracteriza medida configuradora de cerceamento de defesa. Doutrina. Precedentes.

(**RHC n. 104.752**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 9/6/2014)

[...]

Outrossim, “não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, indefere pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual’ (HC 106.734/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 4/5/11), valendo ainda conferir o HC 108961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 01/08/2012).

4. O indeferimento motivado de repetição, em juízo, da prova produzida na fase policial não constitui afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estatuídos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

5. Ordem denegada.

(**HC n. 117.479**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 19/2/2014)

Assim sendo, saliento, uma vez mais, que, diferentemente do alegado, as instâncias ordinárias consideraram outros elementos de prova, além da palavra da vítima, para embasar a condenação, notadamente os depoimentos das testemunhas, como se verá a seguir.

II. Indeferimento de incidente de insanidade mental

Especificamente acerca do indeferimento do referido pedido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem assinalou que:

Ocorre que **a própria Defesa informou não ter interesse na instauração do referido incidente** (fl. 230), razão pela qual - ainda que se reconhecesse a alegada nulidade - a Defesa não poderia arguí-la, a teor do disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal.

Igualmente se verifica que a instauração de incidente de insanidade mental, no caso dos autos, revela-se desnecessária e impertinente, uma vez que não há nada nos autos que levante dúvidas acerca da integridade mental do apelante. Ao contrário: o próprio médico psiquiatra do recorrente afirmou em Juízo que "o quadro de transtorno de humor ligado à irritabilidade e à falta de ânimo" não comprometia a compreensão geral do réu (fl. 275).

Com efeito, o artigo 149 do Código de Processo Penal estabelece que o incidente de insanidade mental deverá ser instaurado de ofício pelo juiz "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado", o que também não ocorre no caso em análise, porquanto não há nos autos qualquer elemento apto a levantar dúvida sobre a integridade mental do recorrente (fls. 521-525, destaquei).

Nos termos do art. 149 do CPP, quando pairar dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento das partes, seja este submetido a exame médico-legal. Na hipótese, faço lembrar que a realização do exame foi indeferida, dada a conclusão de desnecessidade, além da ausência de interesse inicial da defesa em se apurar a efetiva sanidade do réu.

Nesse contexto, **reafirmo** que não há falar em nulidade por falta de realização de nova prova pericial, pois, além de não ser obrigatória sua realização e, portanto, não ter havido descumprimento ao art. 149 do CPP, não houve, no curso do processo, sinais indicativos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal do paciente ao tempo do cometimento dos delitos. Além disso, conforme destacou a Corte de origem.

Assim, conforme observei e ora reitero, o pleito defensivo foi indeferido pelas instâncias antecedentes, ao argumento de que os **elementos colacionados não permitiam concluir pela existência de dúvida razoável a respeito da capacidade de entendimento, pelo acusado, do caráter ilícito da conduta supostamente praticada.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "a instauração de incidente de insanidade mental só se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado" (**AgRg no AREsp n. 186.344/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/4/2014).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.
2. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.
3. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. Ordem denegada (**HC n. 265.783/RO**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 27/4/2017).

[...]

1. Na hipótese em que pairar dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz deverá ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, seja este submetido a exame médico-legal.
2. Não se verifica nulidade processual na hipótese em que foi inicialmente deferida a instauração de incidente de insanidade, mas a prova deixou de ser realizada por motivo de desistência da defesa, sob o argumento de que o réu conviveu de maneira harmônica com os outros presos, por três meses, e apresentou "comportamento que demonstra não haver dúvidas sobre sua integridade mental, o que torna desnecessária a realização do exame outrora requerido".
3. Consoante o art. 565 do CPP, a defesa, que requereu e desistiu da realização da prova, não poderá arguir eventual nulidade a que deu causa.
4. Ordem não conhecida.
(**HC n. 324.983/SC**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 13/10/2015, destaquei).

[...]

2. A realização do exame de insanidade **mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mental do acusado para o seu deferimento. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que não existiam nos autos nenhuma dúvida quanto à higidez mental do paciente e que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, sendo, pois, inviável a modificação de tais conclusões na via do *mandamus*, por demandar o revolvimento do material fático-probatório.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 295.956/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/4/2016, destaquei.)

Da mesma forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ressalta a necessidade de demonstração da dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado para que se torne necessária a instauração do incidente em comento.

Exemplificativamente:

[...]

2. A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente **reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado**, na forma do art. 156 do CPP, *verbis*: “Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.”

3. A doutrina do tema assenta, *verbis*: “(...) o exame **não deve ser deferido apenas porque foi requerido**, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...)” (in Mirabete, Julio Fabbrini - *Código de Processo Penal Interpretado*, Atlas, 11ª Edição, p. 442).

[...]

8. Parecer do *parquet* pela denegação da ordem. Ordem denegada.

(HC n. 102.936/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 28/4/2011, destaquei.)

Assim, como a instância antecedente consignou a ausência de dúvida razoável acerca da sanidade mental do réu, insisto que a alteração de tal entendimento **demandaria a necessidade de reexame de provas**, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Absolvição – Súmula n. 7 do STJ.

A Corte de origem, ao corroborar a conclusão acerca da materialidade e da autoria delitivas exposta pelo Juízo singular, asseverou o seguinte:

Portanto, **cotejando-se a prova carreada aos autos, deve ser mantida a condenação**, uma vez que as testemunhas de Defesa não trouxeram elementos capazes de infirmar a versão dada pela **vítima, a qual prestou declarações uníssonas e coerentes em todas as oportunidades em que foi ouvida, ou seja, na Delegacia da Criança e do Adolescente, na presença de profissionais do SERAV e em Juízo.**

Quanto ao fato de a vítima não se lembrar de outros detalhes, ao contrário do que foi afirmado pela Defesa, não é suficiente para desqualificar seu depoimento.

Ressalte-se, ainda, que, quando da ocorrência do primeiro fato narrado na denúncia, a vítima possuía apenas 10 (dez) anos de idade (fl. 36), razão pela qual não se afigura razoável que ela tivesse alguma vivência sobre sexualidade a ponto de formular e sustentar essa narrativa com riqueza de detalhes, inclusive, na presença de profissionais experientes, como ocorreu no caso dos autos.

Assim, em que pese a negativa do recorrente, **o conjunto probatório formado nos autos se mostra harmônico, coerente e suficiente para lastrear a condenação do apelante pela prática do crime descrito no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, c/c artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, uma vez que submeteu a sua filha à prática de ato libidinoso, diverso da conjunção carnal (fl. 534).**

Dos trechos anteriormente transcritos, verifiquei que as instâncias antecedentes apontaram a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos depoimentos da vítima, **que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber as testemunhas de acusação.**

Sobre o tema, saliento que a jurisprudência desta Corte Superior entende que: "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, **a palavra da vítima possui especial relevância**, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/5/2015, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na **Súmula n. 7 do STJ**, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

2. No caso, contudo, o Tribunal Distrital, competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, **eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas**, razão pela qual aplicou o princípio *in dubio pro reo* para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp n. 1.494.344/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1/9/2015, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0312680-3

AgRg no
AREsp 617.952 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094136720118070006 20110610094134 20110610094134AGS 92534220118070006
94136720118070006

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B M M
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI E OUTRO(S) - DF021817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B M M
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI E OUTRO(S) - DF021817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.